DELIBERAÇÃO AC01 - 1247/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19855/2014
PROTOCOLO	**:** 1469712
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** ANDRE LUIZ CANCE
INTERESSADO	**:** IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.
VALOR	**:** R$ 1.011.649,92
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS EM INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 032/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul e Imagetech Tecnologia Em Informática Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o 5º termo aditivo ao Contrato nº 032/2013, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 012/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de MS e a empresa Imagetech Tecnologia Em Informática Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de solução envolvendo hardware, software, assinaturas de atualização, serviços de instalação, treinamento, customização e serviços de suporte em otimização de tráfego em rede wan, incluindo equipamentos necessários, em conformidade com as especificações constantes da proposta de preços (anexo I) do Pregão Eletrônico nº 012/2013, parte integrante deste instrumento, com o objetivo de atender às necessidades da Superintendência de Gestão da Informação, SGI.

A 3º Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ºICE-11297/2014 (fls. 422 - 426), manifestou-se pela regularidade da formalização do 5º termo aditivo ao Contrato nº 032/2013.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ª-PRC-8102/2018 (fl. 431), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do 5º Termo Aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada, a formalização do instrumento contratual, bem como os seus 1º, 2º, 3º, 4º termos aditivos já foram julgados por esta Corte de Contas pela regularidade através do AC01 nº 1515/2017.

Da análise dos autos, no que se refere ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 032/2013, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 032/2013, oriundo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 012/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de MS e a empresa Imagetech Tecnologia Em

Informática Ltda., nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela REMESSA dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/ SMSC
SETAC/BFJV-LMS

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.